**Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

001276

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12025/11/28001276

| | |
|---|---|
| **Número / Ano** | 001276/2025 |
| **Data / Horário** | 28/11/2025 - 15:16:50 |
| **Ementa** | PLC Nº 03/2025 - Altera o Titulo V da Lei Municipal n° 294/2003, para adequação as diretrizes da Lei Federal n° 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), e da outras providências. |
| **Autor** | Executivo Municipal - Prefeito |
| **Natureza** | Legislativo |
| **Tipo Matéria** | Projeto de Lei Complementar |
| **Número Páginas** | 7 |
| **Emitido por** | Cristiane |

**Ofício nº 1003/2025 – GP**

**Carambeí, 28 de novembro de 2025.**

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar.

**Exmo. Sr.**

Vimos cordialmente pelo presente, cumprimentá-lo e ao mesmo tempo, encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei nº. _____/2025, que altera o altera o Título V da Lei Municipal nº 294/2003, para adequação às diretrizes da Lei Federal nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município dispõe sobre a urgência na apreciação de projetos de lei, conforme Art. 38[1].

A presente solicitação de apreciação do Projeto de Lei em regime de urgência e em votação única (com dispensa das exigências regimentais), conforme faculta o Art. 38 da Lei Orgânica do Município, justifica-se pela imperiosa necessidade de atendimento aos princípios constitucionais tributários da Anterioridade e da Noventena, previstos na Constituição Federal.

a) Princípio da Anterioridade (Art. 150, III, *b*, da CF): Este princípio exige que um tributo criado somente possa ser cobrado no exercício financeiro seguinte àquele em que foi publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

b) Princípio da Noventena (Art. 150, III, *c*, da CF): Este princípio impõe, adicionalmente, que um novo tributo só possa ser cobrado após decorridos noventa dias da data da publicação da lei.

Salienta-se que houve modificação com junção das taxas já existentes, criando-se uma única taxa.

Considerando que o Projeto de Lei trata de matéria tributária (Taxas de Serviços Públicos) e visa produzir efeitos fiscais no exercício de 2026, é crucial que sua aprovação e consequente sanção e publicação ocorram antes do final do corrente ano de 2025.

A tramitação e votação são essenciais para assegurar a observância destes prazos e garantir a vigência da nova regra no tempo hábil para a cobrança no próximo ano, evitando insegurança jurídica e possível frustração de receitas vinculadas ao Novo Marco do Saneamento

---

[1] **Art. 38** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.

Básico.

**Diante da relevância da matéria e da urgência imposta pelos princípios tributários da Anterioridade e Noventena, solicitamos a URGÊNCIA na apreciação do Projeto de Lei, com a dispensa das exigências regimentais e deliberação em única votação.**

Na oportunidade em que reiteramos os nossos cumprimentos a Vossas Senhorias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Sem mais, acreditando poder contar com Vosso apoio e desta Nobre Edilidade, despeço-me com os votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES:03274382906

Assinado digitalmente por ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES:03274382906
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB VS, OU=AR UMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, OU=Videoconferencia, OU=35517067000182, CN=ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES:03274382906
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.28 14:33:30-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

**ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES**
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO SR.
**ECLAITON MOREIRA BUENO**
**M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**
NESTA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº_____2025**

SÚMULA: Altera o Título V da Lei Municipal nº 294/2003, para adequação às diretrizes da Lei Federal nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), e dá outras providências.

A Câmara Municipal APROVOU e eu, PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

**LEI**

Art. 1º - Altera o Título V, Capítulo I da Lei Municipal nº 294/2003, que passará a vigorar com a seguinte redação:

" TÍTULO V – DAS TAXAS
CAPÍTULO I – DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I – Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 219. Constituem taxas de serviços públicos as contraprestações devidas ao Município em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º São considerados serviços públicos específicos e divisíveis, entre outros:

I – coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do município – manejo de resíduos sólidos;

II – manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de limpeza urbana

§ 2º Os serviços de manejo de resíduos sólidos coleta de resíduos sólidos e os serviços de manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de limpeza urbana integram o conjunto de serviços públicos de saneamento básico municipal, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020, observadas as diretrizes nacionais de regulação, prestação e cobrança desses serviços.

Art. 219 A. O fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana é a prestação ou a disponibilidade do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e os serviços de manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de limpeza urbana, em caráter regular e contínuo, ao imóvel edificado ou não, localizado em logradouro atendido pelo serviço.

Parágrafo único. Considera-se prestado o serviço sempre que o imóvel estiver situado na área urbana, independentemente da efetiva utilização pelo contribuinte.

Art. 219 B. O sujeito ativo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana é o Município de Carambeí, na qualidade de titular dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º O Município poderá delegar à concessionária de serviços públicos de água e esgoto a arrecadação e cobrança da taxa, mediante convênio ou termo aditivo contratual, na forma do art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 2º A concessionária atuará como mandatária do Município, ficando obrigada a efetuar o recolhimento integral dos valores arrecadados à conta do Tesouro Municipal, nos prazos e condições fixados no instrumento de delegação.

§ 3º A responsabilidade pela constituição, lançamento e fiscalização tributária permanece integralmente com o Município, por meio da Diretoria Tributária e demais órgãos competentes.

Art. 219 C. O sujeito passivo é o proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou ocupante do imóvel beneficiado ou servível pelo serviço de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

§ 1º Nos casos de locação, arrendamento ou comodato, o proprietário responde solidariamente com o ocupante pelo pagamento da taxa.

§ 2º A taxa será devida uma única vez por imóvel, independentemente do número de unidades nele existentes, salvo disposição específica em regulamento.

Art. 219 D. O valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana será apurado conforme tabela constante no ANEXO I desta Lei, que poderá considerar:

I – a categoria de uso do imóvel (residencial, comercial, industrial ou utilidade pública);

II – o consumo médio de água, como fator de equivalência à geração potencial de resíduos;

III – outros critérios técnicos fixados em regulamento.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá atualizar os coeficientes e faixas de consumo da tabela por decreto, observada a variação anual do índice oficial de inflação adotado pelo Município.

Art. 219 E. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana poderá ser realizada conjuntamente com a fatura mensal de serviços de água e esgoto, emitida pela concessionária, respeitado o disposto nos arts. 8º e 29 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º O não pagamento da taxa não autoriza a suspensão dos serviços de abastecimento de água ou esgoto, devendo o Município adotar os meios próprios de cobrança tributária.

§ 2º O convênio com a concessionária deverá estabelecer os mecanismos de controle, repasse e prestação de contas da arrecadação.

Art. 219 F. O contribuinte poderá contestar lançamentos ou valores da taxa mediante reclamação administrativa, na forma da legislação tributária municipal."

Art. 2º. Ficam revogados todos os dispositivos do Título V da Lei Municipal nº 294/2003 que contrariem as disposições desta Lei.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua promulgação.

Carambeí-PR, 28 de novembro 2025.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES:03274382906

Assinado digitalmente por ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES:03274382906
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR LIMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, OU=Videoconferencia, OU=35617006700182, CN=ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES:03274382906
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.28 14:55:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

**ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES**
PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

# JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente
Ínclitos Srs. Vereadores,
Douta Procuradoria,

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Senhorias, encaminho o Projeto de Lei que altera o Título V da Lei Municipal nº 294/2003, para adequação às diretrizes da Lei Federal nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), e dá outras providências.

A presente proposta visa adequar o Código Tributário Municipal de Carambeí às diretrizes da Lei Federal nº 14.026/2020, que institui o Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

A Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, determina que os serviços de saneamento básico — compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana — sejam prestados de forma integrada, contínua e sustentável.

A adequação proposta mantém a titularidade municipal sobre o tributo, mas racionaliza a cobrança por meio da concessionária, sem renúncia de receita, em conformidade com o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

O texto preserva as taxas municipais correlatas (Limpeza Pública e Conservação de Logradouros), evitando sobreposição de fatos geradores, e garante a harmonização normativa com a legislação federal e os contratos de concessão existentes.

Pelos motivos expostos acima, entendemos que o projeto é de extrema relevância, merecendo ser aprovado por essa Casa de Leis.

Coloco-me à inteira disposição para os esclarecimentos suplementares imprescindíveis, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e Dignos Pares minhas cordiais saudações.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ-PR
EM 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES:03274382906

Assinado digitalmente por ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES:03274382906
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR LIMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, OU=Videoconferencia, OU=35912067000152, CN=ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES:03274382906
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.28 14:56:06-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

**ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES**
**PREFEITA MUNICIPAL**

EXMO SR.
**ECLAITON MOREIRA BUENO**
**M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**
**NESTA.**

DC/GRPC

ANEXO - I - Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana -
ESTRATIFICAÇÃO POR CLASSES

| CADASTRO GERAL | VLR ANO-R$ | VLR-R$ | CLASSE | QTD-ECON | TOTAL-R$ | X | **ECO - %** | **VLR - %** |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Cliente isento conforme lei municipal | | | **01** | | | | | |
| Exclusão a pedido do cliente - Requerimento | | | **02** | | | | | |
| Cobrança efetuada diretamente pela PM | | | **03** | | | | | |
| Cliente/Área não atendida pela coleta de lixo | | | **04** | | | | | |
| Novas ligações/Religações - aguardando definição da PM | | | **05** | | | | | |
| Cobrança suspensa temporariamente | | | **06** | | | | | |
| Categorias Poder Público | | | **07** | 61 | | | 0,8 | |
| TOTAL CLASSE NUMÉRICA | | | | 61 | | X | 0,8 | |

| SITUAÇÃO PROPOSTA | VLR ANO-R$ ECONOMIA | VLR-MÊS-R$ ECONOMIA | CLASSE | QTD-ECON | TOTAL MÊS-R$ | X | **ECO - %** | **VLR - %** | **R$ DIA** |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013 | 85,80 | 7,15 | **AA** | 1.006 | 7.192,90 | 1 | 13,2 | 5,6 | 0,24 |
| RESIDENCIAL - ATE 5M3 | 171,44 | 14,29 | **AB** | 1.616 | 23.087,79 | 2 | 21,3 | 18,0 | 0,48 |
| RESIDENCIAL >5M3 E <=10M3 | 204,74 | 17,06 | **AC** | 2.459 | 41.954,29 | 3 | 32,4 | 32,7 | 0,57 |
| RESIDENCIAL >10M3 E <=15M3 | 246,62 | 20,55 | **AD** | 1.263 | 25.956,72 | 4 | 16,6 | 20,2 | 0,69 |
| RESIDENCIAL >15M3 E <=20M3 | 300,77 | 25,06 | **AE** | 394 | 9.875,34 | 5 | 5,2 | 7,7 | 0,84 |
| RESIDENCIAL >20M3 E <=30M3 | 348,79 | 29,07 | **AF** | 184 | 5.348,09 | 6 | 2,4 | 4,2 | 0,97 |
| RESIDENCIAL - ACIMA DE 30M3 | 400,63 | 33,39 | **AG** | 40 | 1.335,43 | 7 | 0,5 | 1,0 | 1,11 |
| COM-IND-UTP - ATE 5M3 | 224,23 | 18,69 | **AH** | 167 | 3.120,49 | 8 | 2,2 | 2,4 | 0,62 |
| COM-IND-UTP >5M3 E <=10M3 | 270,21 | 22,52 | **AI** | 64 | 1.441,10 | 9 | 0,8 | 1,1 | 0,75 |
| COM-IND-UTP >10M3 E <=15M3 | 322,61 | 26,88 | **AJ** | 40 | 1.075,36 | 10 | 0,5 | 0,8 | 0,90 |
| COM-IND-UTP >15M3 E <=20M3 | 352,40 | 29,37 | **AK** | 22 | 646,07 | 11 | 0,3 | 0,5 | 0,98 |
| COM-IND-UTP >20M3 E <=30M3 | 390,78 | 32,57 | **AL** | 23 | 749,00 | 12 | 0,3 | 0,6 | 1,09 |
| COM-IND-UTP - ACIMA DE 30M3 | 480,35 | 40,03 | **AM** | 18 | 720,53 | 13 | 0,2 | 0,6 | 1,33 |
| RES + (COM-IND-UTP) - ATE 5M3 | 197,84 | 16,49 | **AN** | 158 | 2.604,83 | 14 | 2,1 | 2,0 | 0,55 |
| RES + (COM-IND-UTP) >5M3 E <=10M3 | 237,47 | 19,79 | **AO** | 99 | 1.959,14 | 15 | 1,3 | 1,5 | 0,66 |
| RES + (COM-IND-UTP) >10M3 E <=15M3 | 284,61 | 23,72 | **AP** | 28 | 664,10 | 16 | 0,4 | 0,5 | 0,79 |
| RES + (COM-IND-UTP) >15M3 E <=20M3 | 326,59 | 27,22 | **AQ** | 10 | 272,16 | 17 | 0,1 | 0,2 | 0,91 |
| RES + (COM-IND-UTP) >20M3 E <=30M3 | 369,78 | 30,82 | **AR** | 6 | 184,89 | 18 | 0,1 | 0,1 | 1,03 |
| RES + (COM-IND-UTP) - ACIMA DE 30M3 | 440,49 | 36,71 | **AS** | 2 | 73,42 | 19 | 0,0 | 0,1 | 1,22 |
| TOTAL CLASSE ALFABÉTICA | | | | 7.599 | 128.261,65 | X | 100,0 | 100,0 | |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PREVISÃO ARRECADAÇÃO MENSAL - R$ | | | | 7.599 | 128.261,65 | X | 100,8 | 100,0 |
| PREVISÃO ARRECADAÇÃO ANUAL - R$ | | | | | 1.539.139,84 | | **ECO - %** | **VLR - %** |
| ECONOMIAS RESIDENCIAL | | | | 6.962 | 114.750,57 | | 90,9% | 89,5% |
| ECONOMIAS COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTIL.PÚBLICA | | | | 334 | 7.752,55 | | 4,4% | 6,0% |
| ECONOMIAS MISTAS | | | | 303 | 5.758,54 | | 4,0% | 4,5% |
| TOTAL DE ECONOMIAS (ALFA+NUME) | | | | 7.660 | 128.261,65 | | 99% | 100% |
| VALOR MÉDIO POR ECONOMIA | | | | | R$ 16,74 | | | |
| REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - R$ 1,67 /ECONOMIA (2023) - Reajuste anual pelo IPCA | | | | | 12.690,33 | | 9,9% | |
| PREVISÃO DE RECEITA LIQUIDA MENSAL - R$ | | | | | **115.571,32** | | | |
| PREVISÃO DE RECEITA LIQUIDA ANUAL - R$ - 12 PARCELAS | | | | | **1.386.855,88** | | | |